



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.062 /2010.

**Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, faz saber que, o povo, por seus representantes legais, aprovou e que, como Chefe do Executivo, sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros e demais bens públicos.

**Parágrafo único** – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo **B4b**, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	Isento
51 a 100	2,0%
101 a 150	3,5%
151 a 200	5,0%
201 a 300	9,0%
Acima de 300	10%

**Art. 5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP**.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços *supra* citados.

§ 3º - O montante devido e não pago ao CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito na dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição na dívida ativa:

- I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do CTN – código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da **CIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS


§ 6º - Os casos omissos deverão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

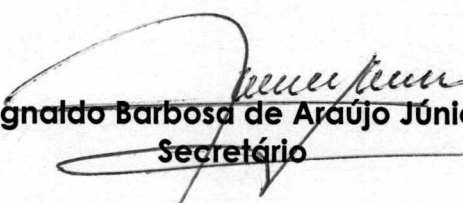
**Art. 7º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** - São isentas da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública as unidades consumidoras de imóveis efetivamente utilizados como templos religiosos de qualquer culto.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de abril de 2011, revogando-se a Lei Municipal nº 1.700/2002 e a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 1.728/2003.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 22 de novembro de 2010.

  
**Helder Braga de Melo**  
Presidente

  
**Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior**  
Secretário

## **LEI MUNICIPAL Nº 2.062/2010**

**Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**Pirapora (MG), 25 de Novembro de 2010**



**Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora**